



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

CSNR

Sessão de 23 de agosto de 1990

ACORDÃO N.º 303-25.897

Recurso n.º 110.844 - Proc. n.º 10845-006728/88-45

Recorrente CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO REP/P.NAUTILUS AGÊNCIA MARÍ
TIMA LTDA.

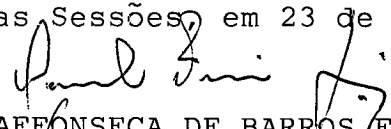
Recorrido DRF-SANTOS-SP

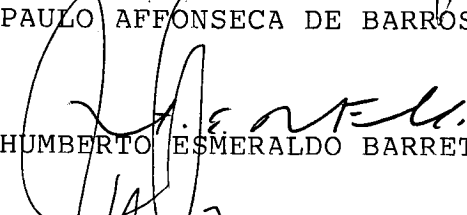
CONFERÊNCIA DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA. Falta de mercadoria descarregada em "container" não lacrado. Permanência em depósito até a desconsolidação sem a indispensável colocação do lacre. Exclusão da responsabilidade do transportador. Rejeição de denúncia espontânea oferecida em desconformidade com o art. 138 do CTN. Observância da taxa de câmbio vigente na apreciação da falta, consoante o art. 23, § único, do DL. 37/66. Recurso provido parcialmente.

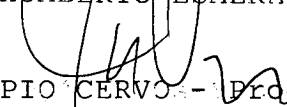
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência de parte das mercadorias faltantes, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior que também provia a exclusão da multa face à denúncia espontânea, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1990.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Vice-Presidente


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator


PIO CERVO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOSÉ ALVES DA FONSECA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON (Suplente), ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente), CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

RECORRIDA : DRF-SANTOS-SP

RELATOR : HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

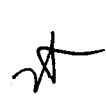
R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna de diligência requerida à repartição de origem nos termos da Resolução nº 303-0224 (fls. 164), de 19.09.89, cujo inteiro teor leio em sessão.

Em atendimento ao que solicitado por esta Colenda Câmara, foram juntados aos autos os documentos de fls. 168 Termo de Avaria nº 2881/88, de 08.01.88, 169 - Termo de Avaria nº 4633/88 , de 09.01.88, e 175 - Boletim de Esvaziamento nº 12.952, de 09.01.88, todos consignando a ausência de lacre no "container" TRIU-208761-4.

Ainda na fase de diligência, a recorrente veio aos autos postular, por duas vezes, vista do processo para que se pronunciasse acerca dos documentos acostados, o que não foi objeto de manifestação por parte do órgão preparador.

É o relatório.



V O T O

Os documentos trazidos aos autos demonstram que, efetivamente, o questionado "container" foi descarregado no dia..... 08.01.88, encontrando-se amassado, enferrujado e sem lacre, segundo noticia o Termo de Avaria nº 2881.

No dia seguinte, conforme o Termo de Avaria nº 4633 e o Boletim de Esvaziamento nº 12.952, permanecia sem lacre o "container", sendo desconsolidado nestas condições.

Resta evidenciado, desta forma, que o "container" ingressou em dependências portuárias já sem o lacre, ficando assim lá depositado até sua desova no dia seguinte, de vez que não foram adotados as devidas cautelas legais prescritas no art. 469 do Regulamento Aduaneiro. Procede, destarte, o inconformismo da recorrente neste particular, visto que não se lhe pode atribuir com certeza, em tais circunstâncias, a responsabilidade pela falta apurada.

Não assiste, entretanto, razão à recorrente no que diz com o tema da denúncia espontânea por ela alegada.

O parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional afasta o benefício pretendido quando a denúncia for apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

De igual sorte, o art. 7º do Decreto nº 70.235/72 reza que o procedimento fiscal tem início com o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada, o qual, consoante a norma do art. 413 do Decreto nº 91.030/85, ocorre quando do registro da Declaração de Importação.

No caso vertente, a DI nº 2717 (fls. 32) foi registrada em 22.01.88, data anterior, portanto, à da alegada denúncia espontânea, que se verificou em 12.02.88. A ocorrência da denúncia sucede, ainda, a formalização da entrada da embarcação e a sua respectiva descarga (fls. 02), o que também a descaracteriza em relação ao restante das importações contidas no Auto de Infração.

Também se apresenta correta a taxa de câmbio observada pela fiscalização em seus cálculos.

As normas do Código Tributário Nacional invocadas na peça recursal, arts. 143 e 144, não se confrontam com as de peculiar

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

incidência na hipótese sob exame, notadamente, inclusive, o art. 116 daquele mesmo diploma legal.

Assim, na conformidade do art. 23, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 91.030/85, considera-se, em casos que tais, ocorrido o fato gerador na data da apreciação da falta, o que se harmoniza com o procedimento esposado na presente ação fiscal.

Diante do exposto, pois, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da autuação os itens 3 e 4 nela dispostos, mantendo, no mais, a v. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 agosto de 1990.


HUMBERTO ESMERADO BARRETO FILHO - Relator